



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a melhoria da mobilidade urbana no Município de Porto Alegre por meio da implementação de novas faixas exclusivas de ônibus de forma planejada e embasada em estudos de tráfego.

A exigência de estudos de tráfego prévios para a implantação de novas faixas exclusivas de ônibus visa garantir que essas intervenções sejam realizadas de forma adequada e eficiente, considerando as características específicas de cada região. Ao analisar o fluxo e a demanda de veículos, é possível identificar as áreas mais adequadas para a implantação dessas estruturas, evitando conflitos com o tráfego existente e garantindo a segurança dos usuários.

Além disso, a divulgação ampla desses estudos e o encaminhamento à Câmara Municipal de Porto Alegre garantem a transparência no processo decisório, possibilitando que a população e os representantes do Legislativo tenham acesso às informações fundamentais para avaliar a pertinência e a viabilidade das propostas de implantação.

Quanto à demarcação de áreas de embarque e desembarque para motoristas de aplicativos de transporte, essa medida busca ordenar e regulamentar a atividade desses profissionais, garantindo que eles tenham espaços específicos para realizar suas operações de forma segura e organizada. Essa demarcação contribui para evitar congestionamentos e conflitos com outros usuários da via, melhorando o fluxo de tráfego e a qualidade do serviço prestado pelos motoristas de aplicativos.

A revisão periódica dos pontos de táxi também é essencial para adequar a oferta desse serviço às demandas da população. Com as mudanças no cenário da mobilidade urbana, é necessário reavaliar a localização dos pontos de táxi, identificando os que se tornaram obsoletos e desativando-os. Essa medida visa otimizar a utilização dos espaços públicos e garantir que os pontos de táxi estejam de acordo com as necessidades dos usuários e com as transformações da cidade.

Portanto, essa Proposição busca promover uma mobilidade urbana mais eficiente, segura e sustentável, considerando o planejamento.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 257/24

Estabelece a obrigatoriedade de realização de estudo de tráfego para implementação de novas faixas exclusivas de ônibus, determina a demarcação de áreas específicas para embarque e desembarque de motoristas de aplicativos e a realização de revisões periódicas nos pontos de táxi do Município para identificar obsolescência e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA IMPLANTAÇÃO DE FAIXAS EXCLUSIVAS DE ÔNIBUS

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de realização de estudo de tráfego e necessidade na implantação de novas faixas exclusivas de ônibus no Município de Porto Alegre.

Art. 2º O órgão competente de trânsito elaborará o estudo de que trata o art. 1º desta Lei e o enviará previamente à Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA) para fins de publicidade.

Art. 3º O estudo de que trata o art. 1º desta Lei deverá abranger, entre outros elementos:

- I – análise do impacto na fluidez do trânsito;
- II – avaliação dos efeitos sobre o transporte coletivo e individual; e
- III – viabilidade técnica e operacional da implantação.

Art. 4º A inobservância do disposto neste Capítulo sujeitará o agente público responsável à penalidade de multa no valor equivalente a 907,63 (novecentas e sete vírgula sessenta e três) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) e abertura de sindicância disciplinar por falta funcional.

CAPÍTULO II DA DEMARCAÇÃO DE ÁREAS PARA MOTORISTAS DE APLICATIVOS DE TRANSPORTE

Art. 5º O órgão competente de trânsito deverá demarcar áreas específicas de embarque e desembarque para motoristas de aplicativos de transporte e entrega no Município de Porto Alegre.

Art. 6º As áreas demarcadas deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – ser devidamente sinalizadas e identificadas;
- II – garantir a segurança dos usuários e dos motoristas; e
- III – contribuir para a ordenação do fluxo de veículos na Cidade.

Art. 7º A demarcação de que trata o art. 5º desta Lei deverá ser realizada considerando:

I – a distribuição geográfica da demanda por transporte por aplicativo, priorizando regiões com maior concentração de chamadas e usuários; e

II – os locais de concentração de centros comerciais, áreas turísticas, parques, instituições de ensino, condomínios edilícios, entre outros locais de grande fluxo de pessoas.

Art. 8º O órgão competente de trânsito poderá revisar periodicamente a localização e a distribuição das áreas demarcadas, mediante análise atualizada da demanda e das condições de tráfego na Cidade.

Art. 9º As áreas a serem demarcadas na forma deste Capítulo deverão ser informadas previamente à CMPA para fins de publicidade.

CAPÍTULO III DA REVISÃO DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 10. O órgão competente de trânsito deverá revisar periodicamente os pontos de táxi existentes no Município de Porto Alegre para fins de identificar obsolescência.

Parágrafo único. A revisão de que trata o *caput* deste artigo será realizada a cada 6 (seis) meses.

Art. 11. Os estudos de revisão periódica deverão ser informados previamente à CMPA para fins de publicidade.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador**, em 09/10/2024, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0771986** e o código CRC **D8BC1052**.